

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 2011

Altera o art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em comento propõe alteração na Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, por meio da inserção de um novo parágrafo ao art. 15 da citada lei, dispondo que nas decisões colegiadas no âmbito administrativo do Banco Central será adotado o voto aberto e devidamente fundamentado.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do projeto.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob regime de prioridade. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 22, inciso VI, e 48, caput, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do mesmo texto constitucional.

Igualmente constatamos que o projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator